



EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO Nº : 5.961-7/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA – ESTABILIZADO CONSTITUCIONALMENTE
UNIDADE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : RAILDA APARECIDA FONTOURA MACHADO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR

DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Nº 108/2020

1. O **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007) **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. RELATÓRIO

2. Tratam os autos do Ato Administrativo que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais à Sra. **RAILDA APARECIDA FONTOURA MACHADO**, portadora do RG n. 279348 SSP/MT, devidamente inscrita no CPF sob o n. 209.533.301-25, inicialmente contratada mediante cargo em comissão, no cargo de Assessor Adjunto na Assembleia Legislativa em 01/05/1987, tendo sido declarada estável em 04/05/2002 no cargo de Assistente de Apoio Legislativo.

3. A Secretaria de Controle Externo, em análise inicial, constatou a ocorrência de irregularidade na concessão do benefício, razão pela qual sugeriu a





citação do responsável para esclarecimentos, apontando a seguinte irregularidade:

MAX JOEL RUSSI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/02/2019 a 31/12/2019

1) LA06 RPPS_GRAVÍSSIMA_06. Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98). 1.1) Denegar Registro devido a concessão de estabilidade de forma irregular contrariando o art. 19 do ADCT. - Tópico - 1.1. Ingresso no serviço público

4. Após devidamente citada, Assembleia Legislativa de Mato Grosso, por meio de sua Procuradoria, apresentou defesa, conforme documentação visível sob nº 150869/2019. Sustenta, em síntese, a manutenção excepcional no RPPS de servidores estabilizados, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, estabilidade dos atos e da dignidade da pessoa humana, bem como pelo prazo decadencial após quinquênio legal para revisão de seus atos.

5. Em relatório técnico conclusivo (documento digital nº 181806/2019) a Secretaria de Controle Externo de Previdência manifestou pela manutenção da irregularidade e denegação do registro do Ato nº 041/2015 que concedeu a aposentadoria.

6. Após, o Conselheiro Relator determinou¹ a citação da interessada Railda Aparecida Fontoura Machado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Ato seguinte, a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso apresentou nova defesa² com os mesmos argumentos da defesa inicial, motivo pelo qual a Secex emitiu novo relatório técnico de defesa³ manifestando pela manutenção da irregularidade.

8. No entanto, após apresentação da manifestação da Sra. Railda

1 Documento digital nº 191987/2019

2 Documento digital nº 205880/2019

3 Documento digital nº 244556/2019





Aparecida Fontoura Machado⁴, e por meio de seu relatório técnico conclusivo (documento digital nº 58990/2020), a Secretaria de Controle Externo de Previdência manifestou pela aplicação da tese de repercussão geral definida no Recurso Extraordinário n. 636553 – tema 445 -, sugerindo, sem análise do mérito, o registro do ato, diante do transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a data de chegada dos autos ao Tribunal de Contas e sua análise.

9. Vieram os autos para manifestação do Ministério Público de Contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

10. A Secretaria de Controle Externo deixou de realizar a análise de mérito do caso, opinando pela aplicação da tese do tema n. 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, fixada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 636553, assim definida:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. (grifo meu).

11. No entanto, em consulta ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, constatamos a **ausência de trânsito em julgado da decisão**, bem como a **ausência de disponibilização do inteiro teor do acórdão e voto do Ministro Relator**, o que impede a aplicação pura e simples do precedente que ainda pode ser integrado por aclaratórios.

12. Ademais, a ausência do inteiro teor impede que se realize o *distinguishing* entre os casos, o que viola o artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil, que considera não fundamentada a decisão que “se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”.

⁴ Documento digital nº 510/2020





13. Sendo assim, o Ministério Público de Contas manifesta pelo retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo para que aguarde o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário n. 636553 ou, ao menos, a disponibilização do inteiro teor dos autos.

3. CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, requer, a Vossa Excelência a realização de **DILIGÊNCIA** para que os autos retornem à Secretaria de Controle Externo para aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário n. 636553 ou, ao menos, a disponibilização do inteiro teor dos autos.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de abril de 2020.

(assinatura digital)⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

